



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10875/002.910/90-49

MFCT

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.802

Recurso nº: 67.592 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS

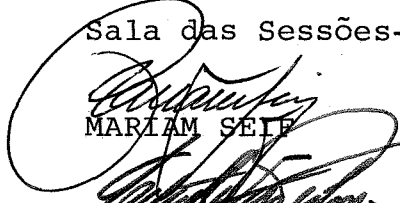
Recorrida : DRF em GUARULHOS - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, Pis/Dedução.

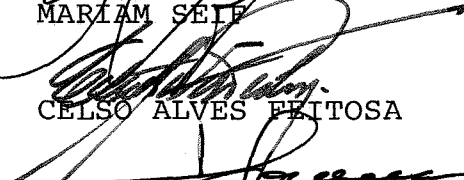
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.754, 07.07.92.

Sala das Sessões-DF., em 08 de julho de 1992

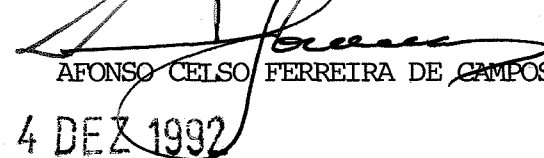

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.910/90-49

RECURSO Nº: 67.592

ACORDÃO Nº: 101-83.802

RECORRENTE: MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada a redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS. Demonstrativo de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c e art. 4º, alínea "a" e § 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEP/PIS nº 2/71 e art. 460 do RIR/80 (Dec. nº 5450/80);
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL 1736/79, art. 1º., inc. II do DL 2052/88, c/c o art. 1º do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-231/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, § único do DL-1967/82, c/c o art. 1º., § único do DL-2052/83, art. 1º, art. 12, § único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu § único, alínea b, da Lei nº 7730/89; art. 13 § único da Lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º., § 1º e 2º., e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.
- MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85.

Acórdão nº 101-83.802

art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acrêscimos legais, em anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de número 10875/002.909/90-60.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"De acordo com a autuação sobre IRPJ, trata da no processo nº 10875/002.909/90-60, ficou constatada na Pessoa Jurídica a ocorrência de omissão de Receita Tributável, e, consequência, tornando-se, igualmente, cabível a exigência relativa ao PIS/DEDUÇÃO IR, correspondente à parcela omitida, nos termos da Legislação supracitada.

.....
Face ao exposto, DECIDO tomar conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERÍ-LA."

A fls. 35 se vê o recurso voluntário, repetido, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.802

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

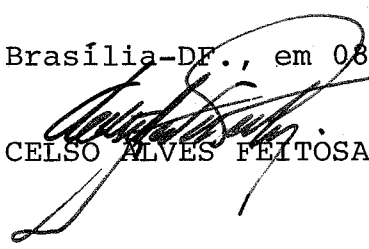
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.754.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo-causa.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 08 de julho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR 